



**Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
Vara Criminal de Dianópolis**

INQUÉRITO POLICIAL Nº: 0001137-63.2018.827.2716

INDICIADO: A.C.D., J.C.O., D.A.S. e E.N.B.

VÍTIMA: J.L.C.

CHAVE DO PROCESSO: 678809890518

DECISÃO TERMINATIVA



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**
Para confirmar a validade deste documento, acesse:
https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1468c56dfc**

Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para apuração a autoria e a materialidade da morte da vítima **J.L.C.**, supostamente praticadas pelos policiais militares **A.C.D., J.C.O., D.A.S. e E.N.B.**.

O Ministério Público requereu a aplicação de legítima defesa para fundamentar o arquivamento do presente Inquérito Policial. Requereu ainda que seja julgado em controle incidental a inconstitucionalidade formal e material da Instrução Normativa n. 001/2018 - PMTO. Por fim requereu a determinação à 2ª Companhia Independente da Polícia Militar que se abstenha de aplicar a Instrução Normativa n. 001/2018, devendo os policiais Militares apresentarem na Delegacia de Polícia Civil para as providências necessárias, quando houver o resultado morte ocorrido em confronto civil.

Eis o breve relatório. Decido.

DA LEGÍTIMA DEFESA

De acordo com o presente Inquérito Policial, no dia 18 de abril de 2018, por volta das 02h30min, compareceu a delegacia de Polícia Civil local o noticiante A.C.D. informando à Autoridade Policial que estava de serviço na presente data e que, no dia dos fatos, em comando da equipe da Força Tática, a Polícia Militar teria sido informada que o ex-presidiário J.L.C. era suspeito da prática de crimes contra o patrimônio neste município.

Foi relatado ainda que faziam patrulhamento ostensivo, ocasião em que depararam com o suspeito 'MICHAEL JACKSON', ora vítima, na rodovia TO 040, próximo ao Clube BASA. Que no momento que a viatura se aproximou do local dos fatos, aquele empreendeu fuga, em direção à mata, e em ato contínuo eles desembarcaram da viatura e passaram a acompanhar o indivíduo, dando-lhe voz de parada, o que foi ignorado.

Logo em seguida, 'MICHAEL JACKSON' sacou uma arma de fogo, calibre 22, e desferiu disparos em direção aos supracitados militares, tendo atingido a região peitoral do Policial Militar E.N.B.. Diante desta agressão, os policiais revidaram e alvejaram 'MICHAEL JACKSON', tendo caído ao chão. Em ato contínuo, o Corpo de Bombeiros Militares foi acionado para prestar socorro aos atingidos (MICHAEL JACKSON e CB PM E.N.), tendo os encaminhado ao Hospital Regional de Dianópolis.

O militar E.N.B. fora protegido pelo colete balístico, o qual amorteceu o impacto do projétil, evitando, assim, que a munição o transfixasse e atingisse seu peito.

J.L.C., vulgo "MICHAEL JACKSON", não resistiu aos ferimentos e veio a óbito. A área do confronto foi isolada até a chegada do Perito Criminal e este, ao chegar ao local dos fatos encontrou, em posse daquele, duas porções de entorpecentes, tipo crack, uma bolsa contendo documentos e cartão de crédito, em nome de Sara Póvoa Magalhães, vítima de roubo de MICHAEL JACKSON.

Ressalta-se que J.L.C. utilizou no confronto um revólver, calibre 22, contendo 05 (cinco) munições, intactas, e 03(três) deflagradas, sendo que estas foram utilizadas no decorrer do confronto com os policiais. Registre-se que a vítima Sara Póvoa Magalhães, que teve seus objetos pessoais subtraídos por MICHAEL JACKSON, horas antes da morte deste, compareceu a Delegacia de Polícia Civil de Dianópolis e registrou o boletim de ocorrência.



Posteriormente aos fatos anteriores, no dia 20 de abril de 2018, em sede policial, fora colhida o termo de declaração de Sara Póvoa Magalhães e esta ratificou o Boletim de Ocorrência supracitado, ocasião em que foram restituídos seus pertences pessoais, apreendidos em poder de MICHAEL JACKSON.

Portanto, há provas de que os investigados agiram em legítima defesa, devendo ser reconhecida a excludente de ilicitude.

Nesse sentido:

RECURSO CRIME "EX-OFFICIO" - HOMICÍDIO SIMPLES - LEGÍTIMA DEFESA - CONFIGURAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. Age amparado no instituto da legítima defesa própria, o agente que, ao sofrer agressão, reage utilizando-se do meio moderado que estava ao seu alcance para evitá-la. É de rigor a manutenção da absolvição sumária da acusada, com fundamento no artigo 411, do Código de Processo Penal, posto que restou plenamente demonstrado o fato de que a vítima foi quem iniciou a agressão injusta e atual não provocada pela ré. (TJ-PR - RC: 4764798 PR 0476479-8, Relator: Oto Luiz Sponholz, Data de Julgamento: 14/08/2008, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7703)

Considerando a conduta da vítima, as provas são fortes no sentido de que os indiciados agiram em legítima defesa.

Assim, deverá haver o reconhecimento da excludente de ilicitude na modalidade de legítima defesa.

DA ATRIBUIÇÃO INVESTIGATIVA

Sobre os demais pedidos do Ministério Público, a Constituição Federal resguardou a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os referidos crimes quando praticados contra civis (artigo 125, §4º), mesmo que a autoria seja atribuída a Militares. No mesmo sentido, também dispõe o artigo 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar.

Os fatos descritos no Inquérito Penal por terem sido praticados contra civil deveriam ser julgados por Tribunal do Júri.

Por outro lado, a INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2018, diante das alterações legislativas decorrentes da Lei 13.491/2017, prevê ser da Polícia Militar a atribuição para investigação quando se tratar de crime comum, inclusive crimes dolosos contra a vida.

O Código de Processo Penal Militar preconiza no artigo 82, §2º, que os autos do inquérito policial serão remetidos para a justiça comum em casos de crimes dolosos contra a vida:

"Art. 82. [...] § 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

A Emenda Constitucional 45 de 2004 extirpou de vez qualquer dúvida acerca da competência do juízo para processar e julgar crimes dolosos contra a vida praticado por militar contra civil:

Art. 125 [...] § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**
Para confirmar a validade deste documento, acesse:
https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1468c56dfc**

Do mesmo modo, é assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores tal posição, que inclusive já era adotada antes mesmo do advento da Emenda Constitucional 45/2004.

Como fá relatado pelo Ministro Felix Fischer, no Conflito de Competência de número 144.919 SP,

na jurisprudência resta concretizado que o foro competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticado por militar em face de civil é da justiça comum. Desta forma, sendo da competência do juiz de direito o processamento e julgamento de tal natureza, não há dúvida que será também o juízo administrativo competente para conduzir o inquérito policial, ainda que com funções limitadas de verificar regularidades procedimentais, com raras exceções legais de decisões (prisão temporária, busca e apreensão, arquivamento, etc.).

O Ministro arremata sua fundamentação, trazendo à baila a teoria dos Poderes Implícitos :

Tem-se como fundamento da conclusão supra, a aplicabilidade da teoria dos poderes implícitos, importada do Direito Norte Americano, consagrada no caso (case) McCULLOCH v. MARYLAND, quando John Marshall, Presidente da Suprema Corte Americana, decidiu sobre os poderes dos estados federados frente ao governo federal, que em síntese define que do poder consagrado pela Constituição Federal emergem implicitamente demais poderes capazes de instrumentalizar o poder previsto constitucionalmente, teoria explorada de forma ímpar no voto do Ministro Celso de Mello no HC n. 87.610/SC. Desse modo, não há como dissociar a fase investigativa da fase processual, de modo a se criar um juízo de inquérito e outro de processo, como se o sistema processual (incluído pré-processual) brasileiro fosse misto ou francês.

Assim, é da justiça comum a competência para conduzir o Inquérito Policial administrativamente e, caso perceba claramente não se tratar de delito doloso contra a vida, remeterá o IP ao Juízo Militar o processo, **não o inverso.**

Portanto, o artigo 54 da referida INSTRUÇÃO NORMATIVA é formalmente inconstitucional, eis que tal inconstitucionalidade decorre da violação à competência privativa da União em legislar sobre processo penal e estabelecer normas gerais sobre procedimento em matéria processual, conforme o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, bem como a inconstitucionalidade material da referida do referido dispositivo da INSTRUÇÃO NORMATIVA, pois houve violação da EC 45, que modificou o § 4º do art. 125 da Constituição Federal.

Desta feita, considerando o parecer ministerial, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, c.c art. 23, inciso II e art. 25, do Código Penal, **reconheço a excludente de ilicitude na modalidade de legítima defesa e DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos.**

Declaro ainda incidentalmente a inconstitucionalidade formal e material do artigo 54 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2018 - PMTO e determino à 2ª Companhia Independente da Polícia Militar que se abstenha de aplicá-la, devendo os Policiais Militares apresentarem na Delegacia de Polícia Civil para as providências necessárias, quando houver o resultado morte ocorrido em confronto com civil.

Cientifique-se o Ministério Público.



Após as formalidades legais, procedam-se as baixas necessárias.

Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula 291736

Para confirmar a validade deste documento, acesse:

[https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar)

[acao=valida_documento_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1468c56dfc**

Cumpra-se.

Dianópolis-TO, data certificada pelo sistema.

MANUEL DE FARIA REIS NETO
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**
Para confirmar a validade deste documento, acesse:
https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1468c56dfc**



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**
Para confirmar a validade deste documento, acesse:
https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1468c56dfc**